

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.012, DE 2010

Dispõe sobre a proibição do exercício de funções e cargos públicos, bem como, de direção partidária, por ocupantes de cargos eletivos, que tenham contra si condenação penal ou civil.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise visa impedir que exerçam funções públicas, durante o período de oito anos, pessoas sobre as quais incidam questionamentos de ordem judicial ou política dos quais decorram a perda de mandatos eletivos ou a imposição de condenações emanadas do Poder Judiciário. Para tanto, são cobertas as seguintes hipóteses:

a) cassação de mandatos ou renúncia ao seu exercício por parte dos respectivos titulares “para se livrarem da cassação”;

b) condenações judiciais em ações penais, civis públicas ou destinadas à apuração de improbidade administrativa.



Para justificar sua proposição, a ilustre autora assevera ser justo “que o Estado seja dirigido por administradores íntegros e por legisladores probos, que desempenham as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que balizam o exercício legítimo da atividade pública”.

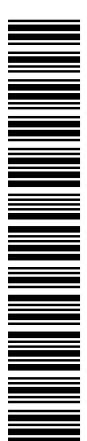
A matéria tramita em regime ordinário e será, por sua natureza, submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, perante o qual poderão ser oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo apreciada no esteio de recente projeto de iniciativa popular por meio do qual se pretende impedir que pessoas cuja integridade moral seja questionada possam postular mandatos eletivos, a proposição sob análise demonstra-se oportuna e coerente com os anseios da sociedade. De fato, a proposta identificada nos meios de comunicação por intermédio do apelido “ficha limpa” funda-se em preocupações que são complementadas no projeto ao qual se refere o presente parecer.

Seria mesmo paradoxal que se impedissem o acesso a mandatos eletivos das mesmas pessoas às quais se autorizasse o exercício de funções para as quais o voto popular é dispensado. Não faz nenhum sentido que o político proibido de se candidatar a deputado possa ser nomeado, por exemplo, presidente de uma autarquia federal, razão pela qual se compreendem e se corroboram os propósitos da iniciativa aqui examinada.

De outra parte, acredita-se, dentro do mesmo paralelismo, que devem ser até mais rigorosos os termos da restrição aventada pela nobre autora, quando comparados com o formato final do projeto dito “ficha limpa”. Naquela seara, cuida-se do exercício de funções para cujo acesso a vontade popular é respeitada, razão pela qual as regras podem mesmo ser um pouco menos inflexíveis. Sob o ponto de vista do projeto aqui analisado, a questão merece outro enfoque, porque a aplicação de um rigor menos elaborado poderá



14DD060A11

causar prejuízos incalculáveis, visto que não haverá, como naquele outro campo, o crivo popular sobre o ato de nomeação dos alcançados.

Sob esse ponto de vista, acredita-se que a autora caminhou bem quando incluiu entre as hipóteses de impedimento não apenas as pessoas sobre as quais incida a pena de cassação de mandato como também as que evitam essa punição por meio de renúncias melhor descritas como verdadeiras fraudes. Quanto a esse aspecto, basta que se aperfeiçoe o texto original, para evitar que se tenha como elemento componente da hipótese o ânimo da pessoa alcançada.

Com efeito, mantido o texto original, bastaria que, ao assinar a renúncia, aquele que declinou do mandato alegue motivos distintos dos verdadeiros para o seu gesto. Com o intuito de evitar que isso ocorra, o substitutivo que se apresenta para a matéria elimina do comando legal a motivação pessoal da renúncia, substituindo-a pela exigência de que concorra com o ato a iminência de processo voltado à cassação do mandato.

No que diz respeito ao campo em que se efetuam restrições como resultado da condenação imputada como resultado de ações judiciais, acredita-se que também no conteúdo o projeto necessita ser aperfeiçoad. Reproduz-se aqui a discussão quanto à necessidade ou não de se aguardar o trânsito em julgado, objeto de debate na tramitação do “ficha limpa”, para se sustentar que a redação original do projeto sobre o qual incide o presente parecer precisa ser reformulada. Segue-se a linha ali adotada para se aduzir que qualquer condenação de instância superior, “por órgão colegiado” (conforme a fórmula adotada no “ficha limpa”) pode e deve ser considerada.

Ainda com o intuito de aprimorar o projeto, cumpre incluir, entre os feitos dos quais possam resultar restrições, as ações populares, por meio das quais frequentemente são examinados e condenados atos praticados em desacordo com o interesse da sociedade. Sob o mesmo propósito, o substitutivo oferecido à matéria retifica para o título “detentores” ou “ex-detentores” de mandato as pessoas que serão impedidas de acessar os cargos e funções referidos no projeto.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo inserido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

ArquivoTempV.doc

14DD060A11

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 7.012, DE 2010

Estabelece restrições para o exercício de cargos e funções públicas, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os detentores e os ex-detentores de mandato eletivo ficam proibidos de exercer cargos e funções nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de direção partidária, quando:

I – forem alcançados por pena de perda de mandato eletivo federal, estadual, distrital e municipal;

II – renunciarem a mandato eletivo federal, estadual, distrital e municipal na iminência da abertura de processo disciplinar do qual poderia resultar a aplicação da pena de perda de mandato;

III – sofrerem condenação proveniente de órgão colegiado, ainda que pendente de recurso, em ações penais, populares, civis públicas ou destinadas à apuração de atos de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A proibição vigorará durante oito anos a partir da data da ciência da decisão, nas hipóteses dos incisos I e III do *caput* deste artigo, ou da prática do ato, no caso do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

ArquivoTempV.doc

